

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000175/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024262/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.101506/2021-43
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13040.102466/2020-76
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 02/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO, CNPJ n. 36.363.877/0001-94, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO ESP. SANTO - SINDPD/ES, CNPJ n. 31.737.372/0001-29, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores em Informática (Digitadores, Controladores de Qualidade, Operadores, Planejadores de Controle e Produção, Programadores, Preparadores, Conferentes, Fitotecários, Técnicos em Informática, Analistas de Sistemas e outras atividades que manipulem terminal de vídeo), em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apicá/ES, Aracruz/ES, Atilio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dores do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibirapu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataizes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2021, os pisos salariais da categoria serão os seguintes:

- a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para empregados da área administrativa;
- b) R\$ 1.265,54 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para empregados das áreas técnicas;
- c) R\$ 1.949,04 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) para empregados analistas de sistemas com nível superior.

Parágrafo primeiro - Quando do aumento do salário-mínimo estabelecido pelo Governo Federal, o piso salarial da alínea "a" deverá ser igualado.

Parágrafo segundo – Independentemente da denominação de cargo, função ou carga horária de trabalho, a **todos os trabalhadores alocados em instituições financeiras, inclusive agências bancárias**, por força de contrato de prestação de serviços, e que exercem as funções de digitador, tratamento de dados, compreendidos como tais: o tratamento de imagem, digitação e digitalização de dados, conferência dos dados digitalizados e/ou digitador, microfilmagem, controladores, conferentes e auxiliar de processamento de dados, ou quaisquer outros serviços, desde que a remuneração não seja superior, não poderá ser pago salário inferior a R\$ 1.265,54 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), não se observando piso previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Quando da substituição de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária, serão mantidos todos os direitos e salários conferidos aos empregados da empresa substituída, aos da empresa substituta, desde que prestem serviços idênticos na mesma tomadora e/ ou contratante de serviços e sob as mesmas condições.

Parágrafo quarto - Considera-se prestadora de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária a empresa que aloque mão-de-obra a terceiros (tomadora e/ou contratante de serviços), mediante contrato de prestação de serviços.

Parágrafo quinto – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que romper ou que tenha cumprido o contrato de prestação de serviços com a respectiva tomadora e/ou contratante.

Parágrafo sexto – Considera-se prestadora substituída as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra contratada e/ou temporária que pactuar contrato de prestação de serviços com a tomadora e/ou contratante, encampando atividade anteriormente desenvolvida por outra prestadora.

Parágrafo sétimo – A obrigatoriedade do pagamento do piso está atrelada a hora trabalhada, ou seja, será obrigatório o pagamento proporcional do piso em relação a jornada mensal contratada.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de abril de 2021, os empregados abrangidos pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho e que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos na Cláusula Primeira, terão seus salários reajustados em 6% (**seis por cento**), aplicados sobre os salários vigentes em maio de 2020.

Parágrafo único – Fica autorizada a compensação das antecipações concedidas no período de maio/2020 até a data que anteceder a assinatura do presente instrumento coletivo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

A partir de 1º de abril de 2021, as empresas manterão ajuda para custeio da alimentação dos empregados, na modalidade a sua escolha (tíquete alimentação ou refeição), no valor mínimo unitário de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por dia trabalhado.

Parágrafo primeiro - Considerando que o benefício previsto no *caput* será concedido de forma antecipada, nos dias em que o empregado prestar serviços externos e houver necessidade do custeio de sua alimentação pelo empregador, por força de contrato de prestação de serviços por ele firmado, os valores correspondentes poderão

ser deduzidos do benefício a ser concedido no mês subsequente, limitados à soma dos valores unitários (diários) percebidos pelo empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de serviços externos e em empresas contratantes do empregador, que já fornecem alimentação nos próprios locais de trabalho, e que cobram dos seus prestadores de serviços por essa alimentação, o empregado poderá optar por não se utilizar esta alimentação. No ato da sua convocação o empregado deverá informar esta opção. Caso o empregado utilize o serviço da contratante do empregador, o procedimento será de acordo com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro – As empresas que já fornecem alimentação ou cesta básica, baseada em seus critérios próprios, poderão permanecer fornecendo a mesma, assegurado o valor mínimo previsto no *caput*, ficando isentas da concessão do ticket.

Parágrafo quarto – Os empregadores que fornecem o benefício alimentação, independente da forma escolhida, com valor acima do estabelecido no *caput*, poderá descontar a título de coparticipação do empregado no custeio, no máximo 20% (vinte por cento) do valor creditado, garantindo-se, todavia, no mínimo o recebimento do valor líquido estabelecido no *caput*, ou seja, R\$ 21,00 (vinte e um reais), por dia trabalhado, independentemente do valor descontado.

Parágrafo quinto - O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhuma finalidade e não será devido nos dias não trabalhados, bem como, durante os períodos de afastamentos e férias.

Parágrafo sexta - As empresas que concedem o benefício em valor superior ao mínimo estabelecido no *caput*, reajustará o mesmo em 6% (seis por cento), sobre o valor pago em maio de 2020.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA SEXTA - CONVÊNIOS

As empresas poderão celebrar convênios junto a terceiros (conveniados) (como por exemplo: farmácias, academias, clubes, clínicas e/ou outros serviços médicos ou estéticos, serviços de telecomunicação, tv por assinatura, etc.) com a finalidade de conceder benefícios diversos aos empregados quando da contratação de serviços ou aquisição de produtos.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregado, mediante sua expressa anuência, autorizar que o empregador proceda com o desconto da quota parte ou consumo dos serviços/produtos contratados/adquiridos do conveniado diretamente na sua folha de pagamento, respeitados os limites legais.

Parágrafo segundo – É de responsabilidade do empregado informar eventuais alterações que impliquem na suspensão do desconto.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TELETRABALHO E DO HOME-OFFICE

Os sindicatos signatários acordam entre si a possibilidade de alteração do contrato de trabalho do empregado para o regime de teletrabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro - Considera-se teletrabalho toda prestação de serviços realizada total ou parcialmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo segundo - O comparecimento do empregado à empresa ou outro local de trabalho não descaracterizará o regime de teletrabalho.

Parágrafo terceiro - A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente no contrato individual de trabalho do empregado, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado, e, se aplicável, os critérios para que sejam parcialmente realizadas em outro local de trabalho.

Parágrafo quarto - O empregador poderá realizar a alteração do regime presencial para o de teletrabalho, a qualquer tempo, desde que haja a concordância escrita do empregado e registrada a alteração em aditivo contratual.

Parágrafo quinto - Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial por determinação do empregador, a qualquer tempo, devendo ser garantido prazo de transição mínimo de 05 (cinco) dias, precedido de comunicação por escrito ou por meio eletrônico e o correspondente registro em aditivo contratual.

Parágrafo sexto - A prestação de serviços, no regime de teletrabalho, deverá ser realizada de forma pessoal e exclusivamente pelo empregado, sendo vedada a participação de terceiros, inclusive familiares, na execução de suas atividades laborais.

Parágrafo sétimo - O empregador poderá optar, a seu exclusivo critério e conforme o local de trabalho, por realizar ou não o controle da jornada de trabalho. Caso opte por realizar o controle da jornada, poderá utilizar equipamentos, programas de computador e/ou aplicativos para o registro dos horários de trabalho e/ou controle manual (escrito) dos empregados em regime de teletrabalho.

Parágrafo oitavo – Em caso de controle da jornada de trabalho pelo empregador, a realização de horas extras pelo empregado durante o teletrabalho dependerá de prévia e expressa autorização pelo empregador, sob pena de incorrer o empregado em infração disciplinar.

Parágrafo nono - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Parágrafo dez – Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos ou a infraestrutura adequada à prestação do teletrabalho o empregador poderá, a seu critério e conforme cada caso individualmente, fornecer equipamentos em regime de comodato e/ou pagar, total ou parcialmente, por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

Parágrafo onze - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Parágrafo doze – Considera-se home-office o trabalho realizado pelo empregado em sua residência, em caráter temporário ou devido a situação emergencial, como por exemplo (sem se limitar a estas): epidemias, pandemias, enchentes, incêndios, obras ou paralizações de serviços públicos.

Parágrafo treze – O trabalho em home-office será iniciado ou encerrado mediante aviso escrito do empregador ao empregado, por meio físico ou eletrônico, observando o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvado os casos fortuitos ou de força maior, sempre sem necessidades de aditivo ao contrato de trabalho.

Parágrafo quatorze – Aplicam-se ao trabalho em home-office as regras relativas ao teletrabalho estabelecidas nos parágrafos segundo, sexto, sétimo, oitavo, dez e onze da presente cláusula.

Parágrafo quinze - Não se aplicam ao trabalho em home-office as regras relativas ao teletrabalho estabelecidas nos parágrafos primeiro, terceiro, quarto, quinto e nono da presente cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO – PENALIDADES

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022 e deste Termo Aditivo implicará no pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s) e os outros 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato profissional signatário, caso o descumprimento seja por parte do Empregador. Sendo o descumprimento por parte do Sindicato Laboral, aplicar-se-á mesma multa por cláusula infringida, em favor do empregador ou Sindicato Patronal, a depender de quem for a parte prejudicada pela infração.

Parágrafo único – As partes convenientes se comprometem a notificar o infrator, por escrito, antes de aplicar a penalidade prevista no caput desta cláusula ou de ajuizar ação judicial pleiteando cumprimento de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, sobre a cláusula que está sendo infringida, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias, a contar

da data da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, sendo que, não atendida a notificação no prazo estipulado, será devida a multa avençada no caput da presente cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2020/2022

Ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas da CCT 2020/2021 em vigor.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que seja distribuída entre as partes. Vitória 14 de maio 2021.

**EMILIO AUGUSTO BARBOSA
PRESIDENTE**

SIND.DA IND.DE INF.(HARD.SOFT.ROBOTICA, MAN.E DES.DE HARD.E SOFT.ATIV.CORR.SIM.E CON.NO E.E.SANTO

**LUIS CARLOS GARCIA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TEC. DA INFORMACAO E PROC. DADOS DO ESTADO DO ESP. SANTO -
SINDPD/ES**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.